



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se re- cebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:944 — Fixa o limite máximo de idade para os funcionários civis do Estado e das corporações administrativas em activo serviço e regula os vencimentos de aposentação.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:945 — Extingue o primeiro officio do escrivão do juizo de direito da comarca de Vila Real de Santo António.

Decreto n.º 11:946 — Revoga o artigo 1.º da lei n.º 1:883, o qual permitia, durante o prazo de um ano, a remissão de foros nos termos e com as garantias das disposições anteriores à lei n.º 1:645.

Portaria n.º 4:674 — Declara sem efeito a portaria n.º 4:139, que mandava retirar do culto o edificio da igreja de Santa Cruz, paroquial da freguesia do Castelo, no 1.º bairro de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:947 — Isenta do imposto suplementar da taxa de 1 por cento, criado pelo artigo 7.º da lei n.º 1:368, o trigo importado e despachado para consumo.

Decreto n.º 11:948 — Determina que as dívidas provenientes de contribuições e impostos já relaxadas aos competentes juizes e tribunais das execuções fiscaes possam, a requerimento dos interessados, ser pagas em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente até 31 de Agosto e 31 de Outubro de 1926.

Decreto n.º 11:949 — Declara não serem os pescadores de bacalhau considerados indicadores para a incidência da quantia fixa referida nas alíneas b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368.

Decreto n.º 11:950 — Fixa o limite máximo a deduzir nos rendimentos do contribuinte para as despesas necessárias ao exercício da profissão.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 11:893, que substitui os vencimentos de um antigo cabo do mar da Nazaré.

Decreto n.º 11:951 — Cria no Hospital da Marinha a especialidade de «doenças de pele e sífilis», ficando-lhe adstritas a sifilografia e profilaxia anti-venérea na armada.

Portaria n.º 4:675 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Augusto de Castilho*.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 112 (decreto) — Aprova os estatutos da Companhia Wilson, Sons & Company, Limited, publicados no *Diário do Governo* n.º 125, 3.ª série, de 31 de Maio de 1926.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:952 — Determina a maneira de ser repartida pelas Faculdades a verba consignada na tabela orçamental do Ministério com applicação ao subsídio a pagar pelas despesas de representação universitária em congressos e conferências.

Decreto n.º 11:944

A permanência indefinida dos funcionários civis no exercício dos seus cargos, qualquer que seja a sua idade e o grau da sua declinação, tem de ser legislativamente coarctada, como desde muito se tem reconhecido indispensável. Tal é o fim do presente decreto, que adopta como baliza para a actividade das funções públicas a idade de 70 anos, ressaltando os limites que leis especiais hajam já prescrito para determinadas classes. A esta regra geral, que não necessita de aduções justificativas, têm todavia de admitir-se restrições excepcionais, inspiradas precisamente pelo mesmo principio de interesse público que a ditou.

Arredar os ineptos pelo progresso dos anos é um benefício necessário para a administração; mas afastar sistematicamente os aptos, aqueles que beneficiaram o seu posto e tantas vezes se sacrificaram no desempenho intemerato do seu mester, que reconhecidamente estão ainda capazes de continuar a servir com o mesmo proveito e distincção, representando um capital adquirido de conhecimentos, de experiência e de autoridade, será certamente um prejuízo para o Estado.

Não é o País tam rico de competências que as desperdice; nem tam rico de recursos que possa onerar sem proveito a Caixa das Aposentações e o Tesouro. O processo, porém, latitudinário até agora seguido é que não pode continuar.

Ao empregado septuagenário há que inquirir se elle dispõe da validade física sufficiente para as suas funções, muito embora elas sejam em regra sedentárias, qual a sua folha de serviços e qual a sua capacidade actual para o exercício — quer dizer que importa instituir um contraste físico e moral da sua idoneidade actual, como condição *sine qua non* da conservação no lugar além do limite de idade. Essa concessão não pode também outorgar-se *in perpetuum*. A capacidade reconhecida num dado momento poderá succeder a incapacidade; é necessária pois uma inspecção periódicamente repetida.

De considerar é também a situação em que ficam os funcionários aposentados que, por virtude da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, deixaram de auferir as vantagens que a lei n.º 1:332, de 26 de Agosto do mesmo ano, expressamente lhes consignara para corrigir as disposições contidas no projecto de lei n.º 1:355, mas que, por circunstâncias fortuitas originadas na demora da discussão dêste projecto, vieram a perder as vantagens que a lei n.º 1:332 lhes assegurara.

É assim que muitos funcionários se encontram recebendo pensões misérrimas, havendo muitas de pouco mais de 100\$ mensais, contrastando a situação em que a aposentação definitivamente os coloca com a situação relati-

vamente benéfica que disfrutam enquanto permanecem na inactividade, como aposentados.

Tais os princípios racionais e justos a que obedece o presente decreto, no intuito de uma melhor eficiência do serviço público, de tal modo garantido quer pela justa utilização das actividades válidas, quer pela renovação de pessoal seleccionado, em substituição daqueles que não raro só se mantêm ao serviço para defender-se das embaraçosas circunstâncias pecuniárias em que a aposentação os lança.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 70 anos o limite de idade, atingido o qual será imposta aos funcionários civis do Estado a aposentação a que tiverem direito na conformidade da legislação vigente.

§ único. Continuam em vigor as disposições referentes ao limite de idade instituídas para a magistratura.

Art. 2.º A continuação do exercício do cargo além do limite de idade poderá ser extraordinariamente concedida àqueles que, tendo-se assinalado durante a sua carreira por serviços reconhecidamente relevantes, estejam em condições de permanecer no desempenho das suas funções com vantagem manifesta para o interesse público.

§ 1.º A continuação no exercício do cargo só poderá ser autorizada por decreto devidamente fundamentado, precedendo inspecção médica para se averiguar da aptidão física do funcionário, e parecer de uma comissão constituída por três funcionários superiores do Ministério respectivo, que dirão da sua idoneidade profissional, sob informação dos respectivos chefes de serviço.

§ 2.º Quando o funcionário em causa tiver a categoria máxima do seu quadro será constituída a comissão a que se refere o parágrafo anterior por três funcionários de igual categoria especialmente nomeados pelo Governo.

§ 3.º A inspecção médica será exercida pela junta instituída no Ministério das Finanças pelo decreto de 28 de Janeiro de 1911.

Art. 3.º Para os funcionários que exercem os diferentes ramos de ensino a continuação no serviço fica dependente da inspecção médica a que previamente se procederá e do parecer que, em relação ao professorado do ensino superior, secundário, normal, primário, técnico e especial, será formulado pelo conselho escolar da respectiva corporação docente, que informará sobre os méritos assinaladamente relevantes do professor, sobre a sua capacidade docente e sobre as vantagens da sua manutenção na actividade do ensino. Esta informação será submetida ao voto consultivo do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. Em relação ao professorado primário geral e infantil será formulado o parecer, sob as informações prestadas pelos inspectores dos círculos escolares em que tiver servido o professor, pela Direcção Geral de Ensino Primário e Normal, que concretamente informará sobre os méritos do professor e vantagens da sua continuação ao serviço, parecer que será também sujeito ao voto consultivo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 4.º No caso em que se verifique a acumulação de lugares pelo funcionário submetido à inspecção médica, deverá o interessado juntar ao respectivo processo declaração jurada e reconhecida por notário, de todos os cargos e comissões que desempenha. Esta declaração será presente à junta médica, que informará sobre a capacidade física do inspecionando para o desempenho dos diferentes cargos que acumula.

§ único. Pronunciando-se a junta médica favoravelmente à continuação no serviço do funcionário em algum

dos lugares que acumule, poderá este optar pelos vencimentos da função civil que continuar a exercer, reduzindo-se então a dois terços a pensão do cargo em que fôr aposentado, acrescida de um terço da respectiva melhoria. No caso em que opte pela pensão perceberá pelo desempenho da função civil que continuar servindo, além do vencimento de exercício, dois terços do vencimento de categoria e um terço da melhoria correspondente.

Art. 5.º Para o funcionário mantido em exercício além do limite de idade repetir-se-há de três em três anos o processó constante do § 1.º do artigo 2.º e do artigo 3.º e seu § único do presente decreto.

Art. 6.º Os funcionários actualmente em exercício que tenham excedido o limite marcado no artigo 1.º serão submetidos às disposições que no presente decreto especialmente lhes respeitam.

Art. 7.º É extensiva a cláusula do limite de idade de 70 anos aos funcionários das corporações administrativas, e a sua aplicação será regulada por condições análogas às estipuladas para os funcionários do Estado.

Art. 8.º É restabelecida a doutrina do § 2.º do artigo 5.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, para todos os funcionários civis que estejam aguardando aposentação, e bem assim para todos os funcionários civis aposentados ou que venham a aposentar-se, não podendo porém nenhum funcionario civil aposentado receber importância inferior à que lhe compete pela legislação actualmente em vigor, nem inferior a cinco sextos da totalidade dos vencimentos que competirem aos funcionários de igual categoria, do seu quadro, em activo serviço.

Art. 9.º Aos funcionários civis aposentados, aos que venham a aposentar-se ou que estejam aguardando aposentação, que tiverem menos de 30 anos de serviço, será abonado o vencimento pela expressão $\frac{t}{30} \times \frac{5}{6} v$, sendo t o número de anos de serviço e v a totalidade dos vencimentos que competirem aos funcionários de igual categoria, do seu quadro, em activo serviço.

Art. 10.º Fica revogado o disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 11.º As disposições deste decreto consideram-se em vigor desde 1 de Julho do corrente ano e revogam toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:945

Considerando que o movimento judicial na comarca de Vila Real de Santo António não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;